



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10880.016130/93-69
RECURSO Nº : 117.417
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 A 1991
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA : UNICOR UNIDADE CARDIOLÓGICA S/A
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.586

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -

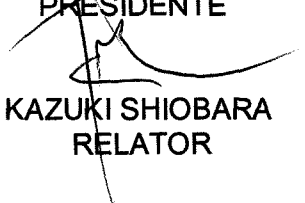
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**KAZUKI SHIOBARA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10880.016130/93-69
ACÓRDÃO Nº : 101-92.586

RECURSO Nº : 117.417
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.399.789/0001-27, foi exonerada da exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 09, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) e a autoridade julgadora singular apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência refere-se ao crédito tributário de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o resultado do exercício de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

A decisão recorrida está ementada nos seguintes termos:

*“A improcedência do lançamento efetuado no processo matriz implica cancelamento da exigência fiscal dele decorrente.
Ação Fiscal Improcedente.”*

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880.016130/93-69
ACÓRDÃO Nº : 101-92.586

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Ao recurso de ofício interposto no processo matriz, julgado no dia 25 de fevereiro de 1999, em Acórdão nº 101-92.570, foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999


KAZUKI SHIOBARA
Relator

PROCESSO Nº : 10880.016130/93-69
ACÓRDÃO Nº : 101-92.586

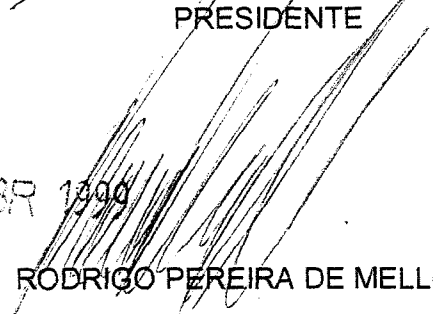
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL